DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3435/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19108/2015
PROTOCOLO	: 1636259
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2492/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 152/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
CONTRATADA	: CROARE E FRANCISCO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2492/2015** - (fls. 26), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6334/2016* proferida nos autos do *Processo TC-11819/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 152/2015* e a formalização da *Ata de Preços nº 69/2015*.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços funerários, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2492/2015* - (fls. 26).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–17153/2016* - (fls. 81-85).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3828/2017* - (fls. 86-88) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 2492/2015* - (fls. 26) que tem como objeto a prestação de serviços funerários, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 37.500,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 16.850,00
Valor Final Contratado	R$ 20.650,00
Valor Empenhado	R$ 20.650,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.650,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.650,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 84), *in verbis:*

"*Diante do exposto, concluímos pela:*
a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2492/15, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *em favor da empresa Croare e Francisco Ltda - me* (CNPJ nº 33.765.926/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2492/15, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *em favor da empresa Croare e Francisco Ltda - me* (CNPJ nº 33.765.926/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

"Em vista do exposto, *esta Procuradoria de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2492/15 (2ª fase), emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Croare e Francisco Ltda – ME, e sua execução (3ª fase), nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120. II e III da RN n. 076/13;
2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa dos documentos da execução, com fundamento no art. 46 da LC n., 160/12;
3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais." (fls. 87)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2492/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2492/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Croare e Francisco Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 33.765.926/0001-27, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2492/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator